

≡ INCONSTITUCIONALIDADE DA
INCIDÊNCIA DE IPI
NAS OPERAÇÕES DE
REVENDA DE
PRODUTOS
IMPORTADOS

Informe Estratégico – Vitória da Indústria Nacional: Supremo Tribunal Federal decide pela inconstitucionalidade da incidência de IPI nas operações de revenda de produtos importados

Em 21 de agosto de 2020, o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu, pelo Plenário Virtual, em regime de repercussão geral, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 946.648/SC, versado sobre a incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na importação de bens ou mercadorias industrializados no exterior. No julgamento, discutiu-se, especificamente, a constitucionalidade da cobrança de IPI na revenda de produtos importados no território nacional, após ter sido recolhido o mesmo imposto no ato do desembaraço aduaneiro (IPI-Importação), à luz do disposto nos artigos 46 e 51 do Código Tributário Nacional (CTN).

Por 6 votos a 4, vencido o Ministro Relator Marco Aurélio Mello, o Plenário da Corte fixou a tese segundo a qual “É constitucional a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) no desembaraço aduaneiro de bem industrializado e na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno”. Acompanharam o Relator os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Luís Roberto Barroso. De outra parte, fizeram prevalecer a divergência os Ministros Dias Toffoli (então Presidente do Tribunal), Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Luiz Fux, Carmen Lúcia e Gilmar Mendes.

O principal fundamento aduzido pela empresa que interpôs o Recurso Extraordinário consistiu na afirmação da inconstitucionalidade de uma segunda incidência de IPI – após o pagamento do imposto na aduana – nas operações subsequentes, de revenda do produto importado no mercado interno, sem que haja sido submetido tal produto a novo processo industrialização em território brasileiro.

Além das alegações de bitributação e de violação ao princípio da isonomia, sustentou-se que a cobrança do IPI na saída da mercadoria do estabelecimento implicaria a desnaturação do imposto à luz da sua previsão constitucional e a consequente invasão da competência dos Estados pela União, pois se estaria a tributar, a rigor, dada a inexistência de nova atividade industrial, a operação de comercialização, a qual consubstancia o fato gerador do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

A argumentação foi acolhida pelo Ministro Relator Marco Aurélio Mello, em cujo voto se consignou que a nova incidência de IPI pressuporia novo beneficiamento industrial após a importação do, e não apenas a sua circulação no território nacional. Em importante excerto do voto condutor, o Ministro Marco Aurélio afirmou:

“Uma vez desembaraçado o produto e não se observando a seguir processo de industrialização, surge imprópria nova incidência quando da saída da mercadoria, por representar burla ao desenho constitucional do imposto [...]. Uma vez internalizado, nacionalizado, inexistente razão constitucional para nova incidência se não realizado, pelo importador, já então com o produto no estabelecimento, após satisfazer o imposto no despacho aduaneiro, qualquer um dos processos de industrialização previstos no parágrafo único do artigo 46 do Código Tributário Nacional”.

Não foi, contudo, essa a compreensão triunfante na Corte. O entendimento vencedor preconizou que os importadores devem, sim, efetuar o pagamento de IPI também na revenda dos produtos importados. Em seu voto, o Ministro Alexandre de Moraes destacou que a empresa, no desembaraço aduaneiro, recolhe o imposto enquanto importador e, no ato da revenda, deve ser equiparada a industrial, visto que, “embora as duas operações sejam realizadas pelo mesmo contribuinte, configuram-se dois fatos geradores distintos”. O Ministro ressaltou, ainda, inexistir a alegada bitributação, lembrando que, à luz do princípio da não cumulatividade do IPI, o estabelecimento equiparado a industrial pode se creditar do tributo adimplido na fase anterior (despacho aduaneiro).

Os votos vencedores também invocaram o princípio da isonomia tributária para sustentar a constitucionalidade da incidência do IPI nas operações de revenda de produtos importados no mercado interno, sublinhando a necessidade de preservar a competitividade e a concorrência equilibrada entre mercadorias nacionais e as industrializadas no estrangeiro. Noutro trecho do voto do Ministro Alexandre de Moraes, lê-se que:

“Se não houvesse a incidência do IPI na segunda etapa, os produtos importados teriam uma vantagem de preço na competitividade com o produto nacional [...] Por isso, a legislação brasileira buscou estender tratamento equânime ao produto industrializado importado e ao similar nacional, resguardando, assim, o princípio da igualdade, da livre concorrência e da isonomia tributária”.

A reflexão é importante porque, na tributação do produto estrangeiro no desembaraço aduaneiro, a base de cálculo é apurada apenas com o valor da declaração de importação (DI), o que confere uma significativa vantagem aos importadores, pois com isso se exclui dessa apuração o preço da mercadoria com a respectiva margem de valor agregado, a qual, obviamente, é substantivamente mais elevada que aquele declarado na aduana. Com efeito, a decisão do STF, ao equiparar os estabelecimentos comerciais aos industriais para fins de cobrança do IPI nas operações de revenda, permite a justa apuração da base de cálculo do IPI-Importação, garantindo um tratamento isonômico e equivalente entre os concorrentes que adquirem produtos industrializados no exterior e os que realizam as atividades industriais no território nacional.

Marcelo Altoé

Doutor em Direito, professor de direito tributário da graduação e da pós graduação da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, advogado e especialista do Conselho Temático de Assuntos Tributários (Contatri),

